



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2267020 - RJ (2022/0394060-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLÁVIO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARMEN JULIETA BRANDAO FARIA DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADOS : MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789
ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917
NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES. : COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA COFAVI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETADA A FALÊNCIA SOMENTE COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou: "Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, consoante entendimento exarado no REsp nº 1.333.349-SP, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos e posteriormente consolidado no enunciado da Súmula 581 da referida Corte Superior . Confira-se: (...) **Da análise dos autos, observa-se que a dívida objeto da execução se encontra fundada no contrato de financiamento no. 91.2.380.2.1 firmado entre o BNDES e a COFAVI, tendo os coexecutados como fiadores. Nesse sentido, considerando que foi decretada a falência somente em face da devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES (evento 467; OUT3; fls. 45/1º grau), não há que se falar em extinção da execução em relação aos fiadores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito em questão. Logo, não cabe ao devedor coobrigado se eximir de sua responsabilidade pelo simples fato de a afiançada estar em Recuperação Judicial. (...) Em conclusão, a sentença merece reforma para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais executados não submetidos à falência.**" (fls. 1.758-1.761, e-STJ, grifos acrescidos)

2. Entendeu o acórdão recorrido que, no caso dos autos, **considerando que se decretou falência somente com relação à devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES, não há falar em extinção da execução quanto aos fiadores coobrigados, já**

que estes respondem solidariamente pelo débito.

3. Conforme consignado no *decisum* monocrático, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).

6. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.267.020 - RJ
(2022/0394060-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLÁVIO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARMEN JULIETA BRANDAO FARIA DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789
ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917
NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES. : COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA COFAVI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese: a) violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) distinção fática que afasta a aplicação da Súmula 581/STJ e; c) não incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 2.052-2.065, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.267.020 - RJ
(2022/0394060-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLÁVIO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARMEN JULIETA BRANDAO FARIA DE FREITAS GUIMARAES
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789
ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831
FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917
NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542
INTERES. : COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA COFAVI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETADA A FALÊNCIA SOMENTE COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DOS DEMAIS DEVEDORES COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou: "Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, consoante entendimento exarado no REsp nº 1.333.349-SP, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos e posteriormente consolidado no enunciado da Súmula 581 da referida Corte Superior . Confira-se: (...) **Da análise dos autos, observa-se que a dívida objeto da execução se encontra fundada no contrato de financiamento no. 91.2.380.2.1 firmado entre o BNDES e a COFAVI, tendo os coexecutados como fiadores. Nesse sentido, considerando que foi decretada a falência somente em face da devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES (evento 467; OUT3; fls. 45/1º grau), não há que se falar em extinção da execução em relação aos fiadores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito em questão. Logo, não cabe ao devedor coobrigado se eximir de sua responsabilidade pelo simples fato de a afiançada estar em Recuperação Judicial. (...) Em conclusão, a sentença merece reforma para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais executados não submetidos à falência.**" (fls. 1.758-1.761, e-STJ, grifos acrescidos)

2. Entendeu o acórdão recorrido que, no caso dos autos, **considerando que se decretou falência somente com relação à devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES, não há falar em extinção da execução quanto aos fiadores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito.**
3. Conforme consignado no *decisum* monocrático, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).
6. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2023.

O Tribunal *a quo* consignou:

Cinge-se a controvérsia em definir se a execução deve prosseguir em face dos executados não submetidos ao regime de recuperação fiscal.

Com efeito, o art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 preconiza que o plano de recuperação judicial materializa a novação dos créditos anteriores ao pedido, de modo que obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 da lei.

Por sua vez, o § 1º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece expressamente que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, senão, vejamos:

(...)

Sob esse prisma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ se firmou no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, consoante entendimento exarado no REsp nº 1.333.349-SP, julgado sobre o rito dos recursos repetitivos e posteriormente consolidado no enunciado da Súmula 581 da referida Corte Superior . Confira-se:

(...)

Tal entendimento também se encontra consignado no Enunciado n.º 43 aprovado na Plenária da 1.ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, foi consignado que: “43. A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.”

Da análise dos autos, observa-se que a dívida objeto da execução se encontra fundada no contrato de financiamento no. 91.2.380.2.1 firmado entre o BNDES e a COFAVI, tendo os coexecutados como fiadores.

Nesse sentido, considerando que foi decretada a falência somente em face da devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES (evento 467; OUT3; fls. 45/1º grau), não há que se falar em extinção da execução em relação aos fiadores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito em questão.

Logo, não cabe ao devedor coobrigado se eximir de sua responsabilidade pelo simples fato de a afiançada estar em Recuperação Judicial.

(...)

Em conclusão, a sentença merece reforma para determinar o

prosseguimento da execução em face dos demais executados não submetidos à falência. (fls. 1.757-1.761, e-STJ, grifos acrescidos)

E, no julgamento dos Aclaratórios, asseverou:

Não há omissão e erro material. O acórdão consignou expressamente que a falência foi decretada somente em relação à devedora principal, de forma que não prosperava a tese acerca da extinção da execução em relação aos fiadores coobrigados, tendo em vista que estes respondem solidariamente pelo débito. Dessa forma, a o recurso do embargado foi provido para determinar o prosseguimento da execução em face dos demais executados não submetidos à falência.

Logo, não há que se cogitar na existência de erro de premissa fática ou de omissão, já que a decisão considerou a falência da devedora principal, tendo assentado a responsabilidade dos devedores solidários em tal conjuntura fática.

Confira-se:

(...)

Considerando que foi decretada a falência somente em face da devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES, não há que se falar em extinção da execução em relação aos demais devedores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito em questão.

(...)

Remessa necessária e apelação providas para, reformando a sentença, determinar o prosseguimento da execução em face dos demais executados não submetidos à falência.

Os embargos de declaração, como dito, somente podem ser opostos para sanar omissões, contradições e obscuridades, sendo vedada a sua utilização tanto para rediscutir o mérito, quanto para suscitar novas teses ou questões que não foram objeto do recurso anterior (STJ, 1ª Turma, EDcl no MS 18.170, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.10.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, EDcl 0011804- 68.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 16.2.2018; TRF2, 3ª Turma Especializada, EDcl 0016357- 32.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJe 9.10.2018).

Desse modo, constata-se que a recorrente pretende suscitar a rediscussão do mérito da lide, o que é incabível no âmbito de embargos de declaração. Assim, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1100490, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 27.6.2019).

Por outro lado, o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do novo codex, no Superior Tribunal de Justiça, de

forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão.

Confira-se: (fls. 1.801-1.802, e-STJ, grifos acrescentados)

Entendeu o acórdão recorrido que, no caso dos autos, **considerando que decretou falência somente com relação à devedora principal pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas de Vitória- ES, não há falar em extinção da execução em relação aos fiadores coobrigados, já que estes respondem solidariamente pelo débito.**

Conforme consignado no *decisum* monocrático, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).

Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.267.020 / RJ

Número Registro: 2022/0394060-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00022161320104025101 00158977519954025101 0015897751995402510195000158973 00204174419964025101
158977519954025101 15897751995402510195000158973 204174419964025101 22161320104025101
95000158973

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARMEN JULIETA BRANDAO FARIA DE FREITAS GUIMARAES

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789

ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831

FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195

MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917

NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

INTERES. : COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA COFAVI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLÁVIO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARMEN JULIETA BRANDAO FARIA DE FREITAS GUIMARAES

ADVOGADOS : MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789

ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI - RJ092831

FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917

NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO - RJ082542

INTERES. : COMPANHIA FERRO E ACO DE VITORIA COFAVI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023